



(*) Documento assinado eletronicamente por **CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR** em **30 de Junho de 2023 às 15:18 h** conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2722023, Código de validação: 05695CA55A.**



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 2722023
(relativo ao Processo 85022023)
Código de validação: 05695CA55A

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 8502/2023 - Vol. I

ASSUNTO: Dispensa de Licitação.

INTERESSADO: Nayana Santos Martins Neiva Sobral (Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação).

PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira/SEAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do MEMO-CMTI – 742023, oriundo da Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou a adoção dos procedimentos necessários para abertura de processo de dispensa eletrônica, visando a Contratação de Empresa de Engenharia Especializada para a implantação de Infraestrutura de Enlace de Fibra Óptica Própria entre o Data Center da PGJ-MA e o Novo Data Center do TJMA, e expansão do Enlace de Fibra Óptica Própria entre o Data Center da PGJ-MA e o Data Center da PJC, localizados no Calhau - São Luís - MA, incluindo serviços de engenharia e de obra civil, materiais, insumos e acessórios.

1. Constam nos autos os seguintes documentos: Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência,
2. DESPACHO-DG - 28852023 – Diretor-Geral encaminhando os autos ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça para conhecimento e deliberação. Em caso de deliberação do pleito, sugeriu o envio à SEAF para a devida tramitação processual junto aos setores competentes;
3. DECISÃO-GPGJ – 12772023, por meio do qual o Senhor Procurador-Geral de Justiça autorizou o pleito, e encaminhou os autos à SEAF para instrução processual;
4. DESPACHO-SAF – 20692023 - da Secretaria Administrativo-Financeira, encaminhando os autos



(*) Documento assinado eletronicamente por **CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR** em **30 de Junho de 2023 às 15:18 h** conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2722023, Código de Validação: 05695CA55A.**



Assessoria Jurídica da Administração

à Coordenadoria de Orçamento e Finanças, à Comissão Permanente de Licitação, à Assessoria Técnica da Administração, para manifestação dos setores nos termos indicados, após o retorno a SEAF para posterior análise por esta ASSJUR;

5. DESPACHO-COF - 13392023 - Coordenadoria de Orçamento e Finanças informou que:

Tratam os autos de solicitação de contratação de empresa de engenharia especializada para a implantação de infraestrutura de enlace de fibra óptica própria entre o Data Center da PGJ-MA e o novo Data Center do TJ-MA, e expansão do enlace de fibra óptica própria entre o Data Center da PGJ-MA e o Data Center da PJC. A despesa pleiteada é classificada, nas normas orçamentárias vigentes, pela natureza 3.3.90 - Despesa Corrente/Outras Despesas Correntes/Aplicações Diretas. A Lei Orçamentária Anual Nº 11.871, de 29/12/2022, prevê gastos por esta Procuradoria Geral de Justiça - UG 70101, durante o exercício de 2023, no montante de até R\$ 29.515.306,00 para cobertura de despesas vinculadas a ação 2963 - Coordenação das Ações Essenciais à Justiça no MA, subação 150. O saldo da subação em tela é de R\$ 2.222.677,65.

6. ID 6979823 – CPL encaminhou os autos à CMTI para providências;

7. ID 6996182 – CMTI instruiu os autos com novo Termo de Referência;

8. PARECER-CPL - 752023 - Comissão Permanente de Licitação se manifestou no sentido de “ser possível a operacionalização do procedimento administrativo de contratação, fundamentado no Art. 75, inciso I e §3º da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo valor foi atualizado pelo Decreto Federal nº 11.317/2022, e disciplinado internamente pelo Ato Regulamentar nº 47/2021-GPGJ (...), desde que previamente autorizada pela Autoridade competente”. Na oportunidade juntou tabela de controle de dispensa, exercício de 2023 e Termo de Aviso de Dispensa Eletrônica nº 04/2022;

9. PTC-ACI - 6912023 - Assessoria Técnica da Administração manifestou-se, quanto a instrução dos autos, pela “EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS”;

10. DESPACHO-CMTI – 3652023 – CMTI prestou esclarecimentos;

11. ID 7033158 – CMTI juntou planilha orçamentária;

12. DESPACHO-SAF – 23082023 - Secretaria Administrativo-Financeiro, encaminhando os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação;

13. PARECER-DGAJA – 2582023, manifestação preliminar desta Assessoria sugerindo o encaminhamento dos autos à CMTI e CPL para adoção de providências;

14. ID 7092525 – CMTI adicionou aos autos: Termo de Referência e DECISÃO-GP – 50072023 (Gabinete da Presidência do TJMA);

15. DESPACHO-CMTI – 3942023 – CMTI prestou informações;



(*) Documento assinado eletronicamente por **CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR** em **30 de Junho de 2023 às 15:18 h** conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2722023, Código de Validação: 05695CA55A.**



Assessoria Jurídica da Administração

16. ID 7095927 – os autos retornaram à CMTI;
17. DESPACHO-CMTI – 3972023 – CMTI prestou novos esclarecimentos;
18. ID 7100795 – CMTI juntou novo Termo de Referência;
19. ID 7101382 – CPL instruiu os autos com Aviso de Dispensa Eletrônica nº 04/2022 atualizado;
20. O processo retorna a esta Assessoria mediante DESPACHO-SAF - 26452023.

É o breve relatório. Passa-se a análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a seguinte manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020¹, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

A presente demanda diz respeito sobre a possibilidade de ser realizada a contratação direta, mediante dispensa de licitação, de Empresa de Engenharia Especializada para a implantação de Infraestrutura de Enlace de Fibra Óptica Própria entre o Data Center da PGJ-MA e o Novo Data Center do TJMA, e expansão do Enlace de Fibra Óptica Própria entre o Data Center da PGJ-MA e o Data Center da PJC, localizados no Calhau - São Luís - MA, incluindo serviços de engenharia e de obra civil, materiais, insumos e acessórios, no valor estimado de R\$ 87.500,86 (oitenta e sete mil, quinhentos reais e oitenta e seis centavos).

A contratação de obras, serviços, compras e alienações pelo Poder Público deve ocorrer, em regra, por meio de Processo de Licitação, conforme dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal².

É cediço que a regra para a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, é mediante a instauração de procedimento Licitatório, em que sejam respeitados os princípios da isonomia, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, publicidade e julgamento objetivo.

Todavia, a legislação responsável pela regulamentação de normas gerais para esta matéria, a saber, a Lei Federal nº. 14.133/21 – nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, permite que em alguns casos excepcionais a Licitação possa ser afastada, admitindo contratação direta nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

In casu, verifica-se ser dispensável a licitação, com base no art. 75, inciso I da Lei Federal nº 14.133/21. Registra-se, que os valores previstos no citado art. 75 da Lei de Licitações sofreram atualização por meio do Decreto Federal nº. 11.317, de 29 de dezembro de 2022.



Assessoria Jurídica da Administração

A seguir transcreve-se as disposições legais mencionadas:

Lei nº. 14.133/2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; [\(Vide Decreto nº 11.317, de 2022\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022

Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), na forma do Anexo.

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme o disposto no [art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

Art. 3º Fica revogado o [Decreto nº 10.922, de 30 de dezembro de 2021](#).

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#)

[...]

Art. 75, caput, inciso I – R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos)

A contratação direta deverá ser precedida, de forma preferencial, da divulgação de aviso de dispensa eletrônica pelo prazo de 03 (três) dias úteis, com a devida especificação do objeto a ser fornecido, manifestação de interesse na obtenção de propostas de eventuais interessados e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei 14.133/21, já transcrito.

Pela leitura do art. 75, inciso I é possível entender que a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor é permitida para os casos em que a contratação pretendida apresentar valor inferior a 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) dentro do mesmo exercício financeiro. Neste sentido importa ressaltar, que de acordo com as informações presentes nos autos, a dispensa pretendida não excederá esse limite, consoante tabela de controle de dispensa (ID nº 2843415), elaborada pela CPL.



Assessoria Jurídica da Administração

Com o objetivo de atender ao comando constitucional do art. 37, inciso XXI, a nova Lei de Licitações estabeleceu uma série de requisitos a serem observados para viabilizar a contratação direta, são eles:

Lei nº. 14.133/2021

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Verifica-se, ademais que a dispensa de licitação na forma eletrônica foi regulamentada no âmbito federal pela Instrução Normativa nº 67/2021 – SEGES – Ministério da Economia, que prevê o seguinte:

IN nº 67/2021

Sistema de Dispensa Eletrônica

Art. 3º O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Comprasnet 4.0, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

[...]

§ 1º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, para acesso ao sistema e operacionalização.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública não integrantes do Sistema de Serviços Gerais - Sisg, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, interessados em utilizar o Sistema Dispensa Eletrônica de que trata esta Instrução Normativa, poderão celebrar Termo de Acesso ao Comprasnet 4.0, conforme disposto na Portaria nº 355, de 9 de agosto de 2019.

Hipóteses de uso

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

- I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;
- II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;
- III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e
- IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser



(*) Documento assinado eletronicamente por **CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR** em **30 de Junho de 2023 às 15:18 h** conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2722023, Código de Validação: 05695CA55A.**



Assessoria Jurídica da Administração

observados:

- I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e
- II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

No âmbito deste Ministério Público, a dispensa eletrônica foi regulamentada por meio do Ato Regulamentar nº 47/2021 - GPGJ, que disciplina a utilização da Dispensa Eletrônica para aquisição de bens e contratação de serviços, a saber:

Ato Regulamentar nº 47/2021 – GPGJ

Art. 3º Os procedimentos para aquisição de bens e contratação de serviços, que se enquadrem nas hipóteses de dispensa de licitação, conforme o art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser realizados, preferencialmente, por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica na forma estabelecida no art. 2º deste Ato Regulamentar, desde que não se refiram a parcelas do mesmo objeto de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez

Art. 4º A solicitação para aquisição de bens e contratação de serviços pela unidade requisitante, quando dispensável a licitação, nos termos do art. 75 Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- I - estudo técnico preliminar;
- II - termo de referência ou projeto básico, acompanhado do respectivo checklist, constante do Anexo I; e
- III - pesquisa de preços, conforme o Ato Regulamentar nº 13/2020-GPGJ.

§ 1º O termo de referência deve ser elaborado de acordo com o objeto da contratação e deve preencher, no mínimo, as exigências estabelecidas no art. 6º, inc. XXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em outro enfoque, verifica-se que foi realizado o enquadramento legal pela Comissão Permanente de Licitação, PARECER-CPL - 752023, com base no art. 75, inciso I e §3º, da Lei Federal nº 14.133/21.

Em relação ao termo de referência e a minuta do aviso de dispensa eletrônica, esta necessita de pequenos ajustes ao final mencionados, os quais pela sua natureza textual, dispensam o reenvio a esta Assessoria Jurídica.

Ante o exposto, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica da realização da dispensa eletrônica para contratação de serviços de engenharia, nos termos do art. 75, inciso I da Lei nº 14.133/21, ressalvados os aspectos discricionários, técnicos, econômicos e financeiros, que escapam do exame jurídico ora efetivado, desde que os autos sejam encaminhados aos setores abaixo para a adoção das seguintes providências:

I - À **CMTI** para:

a. Sugere-se manter a antiga redação do item 7.25 **conforme entendimento técnico da unidade**, tendo em vista as informações prestadas no DESPACHO-CMTI – 3942023;

b. Definir o **prazo de execução** dos serviços a serem contratados, se 40 (quarenta) dias ou 2 (dois) meses, alterando o cronograma financeiro se necessário, bem como alterar os subitens 1.1 e



Assessoria Jurídica da Administração

5.1.1.2 (e demais itens que forem necessários) compatibilizando-os com o novo prazo de execução dos serviços;

II - À **CPL** para:

a. Verificar a necessidade de alterar o prazo de execução previsto na Tabela do subitem 1.2, conforme o Termo de Referência e a resposta ao questionamento da letra b acima;

III - À **Diretoria-Geral** para que seja decidido quanto a autorização para realização do procedimento nos termos do art. 72 da Lei nº. 14.133/21.

São Luís/MA, 30 de junho de 2023.

Carlos Bruno Corrêa Aguiar
Assessor-Chefe da ASSJUR em exercício

¹ Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, e dá outras providências.

² Art. 37 - Omissis [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

assinado eletronicamente em 30/06/2023 às 15:18 h ()*

CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO EM EXERCÍCIO